



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002735-85.2018.8.16.0185

Processo: 0002735-85.2018.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$32.184.500,37

- Autor(s):
- BRASFOOD LABORATORIOS S/A FALIDO
 - NEW NUTRITION LTDA
 - PRIORI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) BRASFOOD LABORATORIOS S/A FALIDO) representado(a) por WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA
 - ff groupç participações s/a

Réu(s):

1. Anote-se (movs. 6213, 6219, 6316, 6317, 6318, 6319).
2. Sobre as respostas dos ofícios dos movs. 6183, 6312 e petições dos movs. 6240, ciência à AJ.
3. Diga a AJ em cinco dias acerca do contido nas petições dos movs. 6214.
4. Com relação ao expediente do mov. 6200, oficie-se em resposta informando que a questão do crédito do Dr. Guilherme Gaeski já foi objeto de decisão no mov. 6149 e que o crédito referente à honorários de sucumbência fixados no curso da recuperação judicial que se convolou em falência são créditos concursais, e não extraconcursais, devendo ser realizada a habilitação de crédito pelo credor, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005.
5. Com relação à petição do mov. 6147, tampouco merece acolhimento o pedido de habilitação de crédito feita nestes autos. Deve o credor também proceder nos termos da Lei Falimentar (artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005). Ciência ao subscritor do pedido.
6. A AJ se manifestou no mov. 6250 trazendo os esclarecimentos requeridos no mov. 6149, item 11, acerca das atividades realizadas pela auxiliar do Juízo durante a recuperação judicial. Alegou que firmou o Termo de Compromisso em 23.05.2018 e a sua remuneração foi fixada em 3,4% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (R\$ 37.151.900,88), importando em R\$ 1.263.164,63, conforme manifestações de movs. 395, 406 e 511 e decisão homologatória do mov. 530. Esclareceu os atos prestados durante toda a recuperação judicial, dentre eles, mais de 50 manifestações nos autos principais, quadro-geral de credores e comprovação de envio de mais de 600 correspondências aos credores e presidência e condução de 10 assembleias-gerais de credores (movs. 944.2, 987.2, 1283.2, 1624.2, 1688.2,



1735.2, 4254.2, 4255.2, 4279.2 e 4358.2/4359.2). Ademais, informou ter atuado em 141 processos dependentes relacionados nos autos principais, atendendo diversos credores com manutenção de equipe multidisciplinar para realização de todas as atividades necessárias ao fiel exercício do encargo. Disse, ainda, que até agosto de 2015 não recebeu qualquer valor de honorários, tendo recebido apenas cinco parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) depositadas entre agosto e novembro de 2019. Argumentou que apesar das adversidades e do custeio mensal da sua equipe em todo esse período sem a correspondente contrapartida legal, a AJ continuou e segue cumprindo integralmente com suas funções. Diante disso, requereu a continuidade do pagamento dos credores extraconcursais, no que se inclui os honorários devidos à AJ.

7. A AJ atua no presente processo há seis anos sendo que, destes, quatro foram como administradora judicial da recuperação judicial.
8. Na recuperação judicial o percentual dos honorários da AJ é calculado sobre o montante devido aos credores sujeitos à recuperação, como não poderia deixar de ser.
9. Por outro lado, quando se fala em falência, o percentual é fixado sobre o ativo arrecadado. Em que pese o montante seja relevante e representativo no valor total arrecadado, a redução da remuneração até então fixada não encontra amparo legal.
10. Já houve decisão deste Juízo em processo diverso que decidiu pela revisão de honorários até então fixados. No entanto, a situação era bastante diversa, eis que o valor fixado em honorários no período da recuperação judicial ultrapassava, e muito, o valor total arrecadado na falência. Naqueles casos, praticamente todo o patrimônio da falida serviria, unicamente, para pagamento de honorários do administrador judicial, de forma que os credores não seriam pagos. A situação era totalmente desproporcional, e afrontava a legislação falimentar.
11. A situação narrada no item acima não ocorre no presente caso. A revisão dos honorários fixados na fase de recuperação judicial seria ilegal, em especial porque foram fixados nos parâmetros da lei 11.101/2005, em 3,4% sobre o passivo da RJ, sem qualquer afronta à lei, inclusive já ocorrendo a preclusão sobre a decisão que homologou tal valor (mov. 530).
12. Ainda, deve ser destacado que a postura da AJ no período da recuperação judicial foi séria e complexa, resultando na realização de 10 Assembleia Gerais, entre 1ª e 2ª convocações, suspensões deliberadas pelos credores, na forma do artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005.
13. Ainda, foram dezenas de manifestações no processo, diligências quanto à invasão da sede das recuperandas, atuação em 141 processos dependentes, com manutenção de equipe multidisciplinar para realização de todas as atividades



necessárias ao fiel exercício do encargo, o que também demonstra a complexidade da recuperação judicial, posteriormente convolada em falência, e cujo AJ exerceu sua função de forma adequada e ativa.

14. Já com relação à representatividade do valor com relação ao total arrecadado, o próprio AJ o incluiu adequadamente no QGC, como crédito extraconcursal (mov. 6250.11), o qual, devidamente atualizado, perfaz a quantia de R\$ 1.375.081,01 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, oitenta e um reais e um centavo).
15. Diante do exposto, mantenho os honorários da AJ para o período da recuperação judicial no mesmo percentual já fixado.
16. Resolvida a questão quanto à manutenção do percentual fixado a título de honorários para o período da recuperação judicial, deve agora ocorrer a fixação dos honorários para o período falimentar.
17. Sua atuação no processo de falência tem sido bastante satisfatória e ágil. A convolação da RJ em falência ocorreu em 03.05.2022 e o encerramento da fase de liquidação de ativos ocorrido em 08.11.2023, com a venda do último bem da Massa Falida. Ou seja, a presteza da AJ em arrecadar todos os bens e agilizar a alienação destes é de muita importância para alcançar o fim precípuo da falência, qual seja, o pagamento dos credores com o maior valor arrecadado possível.
18. No que se refere aos honorários do administrador judicial, prevê a Lei 11.101/2005, em seu artigo 24, o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência.
19. O que se extrai da análise do artigo é que: a) o juiz é quem arbitra o valor da remuneração do Administrador Judicial; b) que esta será arbitrada levando-se em consideração o trabalho, dedicação e qualidade do trabalho desenvolvido pelo Administrador durante o exercício da sindicância; c) a importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido e d) o limite máximo de 5% sobre o montante arrecadado.
20. Diante disso, levando-se em consideração o trabalho realizado pela Administradora Priori Capital, e o empenho no desempenho das funções, arbitro a sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor do ativo (R\$ 14.378.005,50) devidamente atualizado até a data do pagamento.
21. Assim, defiro desde já a expedição de ofício à CEF para abertura de conta judicial em favor da AJ e transferência do valor devido à título de honorários referente ao período da recuperação judicial, conforme plano de pagamento apresentado no mov. 6250.12.



22. Com relação ao valor dos honorários do período da falência, defiro a transferência de apenas 60% (sessenta por cento) do valor total, devendo o restante ficar reservado nos termos do artigo 24, §2º da Lei 11.101/2005. À AJ para que apresente a prestação de contas em autos apartados.
23. Ademais, assim como expeçam-se as guias de pagamento de custas para quitação pela CEF.
24. Com relação aos demais créditos extraconcursais, primeiramente, diga a AJ e o MP acerca do contido na petição do mov. 6321.
25. Intime-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

